

Lei nº 030/2013

30/09/2013

“Institui no município de Angatuba a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída no Município de Angatuba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, com valor pré definido, localizados no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Parágrafo Único - A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do parágrafo único do Artigo 1º.

§ 1º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a base de cálculo da CIP será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Valor pré definido, corrigido anualmente por um índice econômico Ex. IGPM-mensal

§ 2º. Para os imóveis mencionados no *caput* do Artigo 4º os valores de contribuição são diferenciados em função a classe de consumidores e definidos conforme a tabela abaixo:

Categoria	Valor R\$
Residencial até 1000 kwh	7,00
Residencial de 1000 a 1400 kwh	7,50
Residencial acima de 1400 kwh	8,00
Industrial até 1500 kwh	12,00
Industrial acima de 1500 kwh	15,00
Comercial até 1000 kwh	12,00
Comercial acima de 1000 kwh	15,00
Rural	12,00
Poder Público, Serviço Público e Consumo Próprio	15,00

I - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

II - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 50 kWh.

III - O valor da CIP será atualizado pelo mesmo índice de correção da tarifa de iluminação pública categoria B4b autorizado pelo poder concedente para a concessionária de energia elétrica.

Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato mencionado no §1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º. Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) pro rata tempore die e correção monetária.

§ 4º. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Artigo 6º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o IPTU ou através de cobrança específica.

§ 1º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo único - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5º.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e a cobrança da CIP iniciará a partir da assinatura do contrato de transferência dos ativos da iluminação pública.

Prefeitura do Município de Angatuba, 30 de setembro de 2013.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Prefeito Municipal